



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**17ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0039260-29.2024.8.16.0000**

Recurso: 0039260-29.2024.8.16.0000 AI  
Classe Processual: Agravo de Instrumento  
Assunto Principal: Administração judicial  
Agravantes: • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI -  
Em Recuperação Judicial  
• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Agravado: • NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S/A

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela recuperanda, tendo por objeto a decisão interlocutória de mov. 1501.1 proferida nos autos de ação de recuperação judicial sob nº 0013546-81.2018.8.16.0031, por meio da qual o Juízo *a quo* acolheu o pedido da pessoa jurídica Novaportfolio Participações S/A e reconheceu a extraconcursalidade do crédito por se tratar de contrato com garantia de alienação fiduciária, entendendo que a fraude à execução reconhecida nos autos de execução fiscal somente teria efeito *inter partes*, não sendo desconstituída a garantia.

Os embargos de declaração restaram acolhidos (mov. 1630.1).

Irresignado, a ré/agravante interpõe o presente recurso, alegando em síntese que: a) o crédito devido pelas recuperandas à Massa Falida do Banco Bva S.A (cujo crédito posteriormente foi cedido para a Novaportfólio Participações S.A.) foi devidamente habilitado no rol de credores da Recuperação Judicial, na classe III (crédito quirografário), no valor de R\$ 2.721.291,34 (dois milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos); b) em data de 02/07/2019 foi publicado no DJe/PR o competente edital de apresentação do plano de recuperação judicial e da lista de credores do Administrador Judicial, com início do prazo para apresentação de eventuais objeções pelos credores e habilitações/impugnações de crédito (mov. 557), não havendo qualquer manifestação naquela oportunidade pela credora Novaportfólio, nem mesmo tendo sido instaurado incidente de impugnação ao crédito; c) ocorre que, pela decisão agravada de mov. 1501.1 dos autos de origem, o D. Juízo *a quo* não considerou que o crédito da credora Novaportfólio já estava inscrito no rol de credores, na classe III (crédito quirografário), e que a credora nem ao menos se insurgiu, na forma prevista na Lei, quanto a classificação de seu crédito; d) o mero peticionamento no bojo dos autos de Recuperação Judicial não é o meio propício para referida discussão, que deve seguir o devido processo legal e o contraditório, antes de qualquer deliberação; e) a garantia fiduciária de bem imóvel do contrato firmado junto ao Banco BVA (cujo crédito posteriormente foi cedido para a Novaportfólio Participações S.A.) foi considerada nula pelo TRF-4, justamente em consequência do reconhecimento de fraude à execução, nos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXNM QF2B5 6C3VG NDEHR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ44C 72Z9W KXEJN WLVMU

Autos de Apelação Cível n. 5001829-22.2014.4.04.7006; f) uma vez reconhecida a fraude à execução, tem-se que o crédito de titularidade da credora Novaportfólio não goza de qualquer garantia que justifique a sua exclusão do rol de credores da recuperação judicial; g) é evidente que a execução da dívida e penhora do imóvel são atos totalmente contraditórios com a atual pretensão da credora de ser reconhecida como credora extraconcursal, até mesmo porque o que determina a natureza do crédito extraconcursal é a garantia, e não o contrato; h) só é possível lavrar uma penhora em imóvel cuja propriedade não pertence ao solicitante da penhora, assim, formalizada a penhora, como se encontra atualmente, inclusive com registro em cartório (R. 38 constante da matrícula do imóvel abaixo colacionada), qualquer garantia fiduciária que recaía sobre o bem se desfez; i) o imóvel penhorado se trata da sede das recuperandas, sendo, portanto, bem absolutamente essencial a sua atividade empresarial e que não pode sofrer qualquer tipo de ato expropriatório que coloque em risco o soerguimento das empresas e o prosseguimento de suas atividades.

Requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para evitar o prosseguimento do feito da forma em que decidido na decisão agravada antes que seja jugado o presente recurso.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a breve exposição.

2. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, defiro seu processamento, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC[1].

3. Nos termos dos artigos 1.019, inciso I e 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Nesta análise de cognição sumaria, percebe-se a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

No presente caso percebe-se que o crédito da pessoa jurídica Novaportifólio (ora agravada), o qual foi adquirido do antigo credor Banco BVA, restou incluído na classe dos créditos de classe III, dos credores quirografários, no valor de R\$ 2.721.291,34 (dois milhões setecentos e vinte e um mil duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conforme mov. 300.2, fl. 324, em 26/04/2019.

A ora agravada alegou por petição simples nos autos principais, a qual é datada de 16/06/2020, que seu crédito seria extraconcursal por estar garantido por alienação fiduciária (mov. 922.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNM QF2B5 6C3VG NDEHR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ4C 72Z9W KXEJN WLVMU

As recuperandas alegaram que a garantia foi considerada nula em razão de fraude à execução (mov. 942.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca do pedido de exclusão, alegando que a credora deve requerer a reclassificação do seu crédito na forma do art. 7º, §2º e art. 8º da Lei 11.101/05 (mov. 1332.1).

Na decisão agravada houve o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da Novaportfolio Participações S/A (agravada) por se tratar de contrato com garantia de alienação fiduciária, entendendo que a fraude à execução reconhecida nos autos de execução fiscal somente teria efeito *inter partes*, não sendo desconstituída a garantia (mov. 1501.1).

Todavia, aparentemente não restou observada a via adequada para requerer a desclassificação do crédito, qual seja a ação incidental de impugnação ao crédito.

É sabido que após o processamento da recuperação judicial, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de crédito junto ao administrador nomeado ou oferecer divergência, nos termos do §1º, do art. 7º da Lei 11.101/05:

*“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”*

Em seguida, a legislação especial fixa o prazo de 10 (dez) dias seguintes à publicação da relação de credores da recuperanda para a apresentação de impugnação, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

*“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNM QF2B5 6C3VG NDEHR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT4C 72Z9W KXEJN WLVMU

*Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.”*

Em não havendo impugnação ao crédito, o Juiz homologa o quadro geral de credores, na forma do art. 14 do mesmo diploma legal.

Deste modo, pelo menos em tese, a credora/recorrida deveria ter apresentado impugnação ao crédito em autos apartados, com a finalidade de análise do pedido de desclassificação do crédito, de quirografário para extraconcursal, sendo a exigência legal, de modo que a utilização de petição simples para tanto aparentemente não poderia ter sido considerada.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – MONTANTE APRESENTADO NA RELAÇÃO DE CREDORES QUE DIFERE DO ESTABELECIDO NO ACORDO ENTRE AS PARTES – NÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSURGÊNCIA – INSATISFAÇÃO COM O CRÉDITO DISPOSTO NA RELAÇÃO DE CREDORES – APONTADO ERRO MATERIAL – PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DE FALÊNCIA – **IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER A IRRESIGNAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO SIMPLES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES QUE SE IMPÕE- LEI 11.101/05, ART. 8º, §§ 2º E 3º - PROCEDIMENTO INCIDENTAL DE NATUREZA CONTENCIOSA – DOCTRINA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0021829-89.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.04.2019). (grifei)*

Estando demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* igualmente se faz presente, visto que se não sobrestada a decisão agravada, poderá haver o prosseguimento da execução dos valores de forma extraconcursal antes que ocorra o julgamento do presente recurso por esta C. Câmara Cível.

Assim, uma vez que para a concessão do efeito suspensivo é necessária a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o agravante faz jus ao pedido liminar.

4. Ante o exposto, concedo o almejado efeito suspensivo para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada.

5. Comunique-se ao d. juízo de origem com urgência acerca do deferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

6. Intime-se a parte agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

7. Intime-se.

**Curitiba, 06 de maio de 2024.**

***Des. Ruy Alves Henriques***

***Relator***

---

[1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNM QF2B5 6C3VG NDEHR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT4C 72Z9W KXEJN WLVMU